



LEI Nº 159196

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares da Rede Pública de Ensino do Município de Guaiuba, Estado do Ceará, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIUBA, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUNTE LEI:

Art. 1º - Fica criado no âmbito de cada unidade escolar um Conselho Escolar, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador/avaliativo, que atuará nos assuntos referentes a gestão pedagógica administrativa e financeira da escola, respeitadas as normas legais vigentes, inclusive, deliberações e pareceres emanados do Conselho de Educação do Ceará e instituições da Secretaria de Educação de Guaiuba.

§ 1º - As funções deliberativas referem-se a tomada de decisões quanto ao direcionamento das ações pedagógicas, administrativas e financeiras da Escola;

§ 2º - As funções consultivas referem-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas sobre situações decorrentes das ações pedagógicas, administrativas e financeiras, bem como a proposição de alternativas de solução e procedimentos para a melhoria da qualidade do ensino e do trabalho escolar.

§ 3º - As funções normativas referem-se ao estabelecimento de normas quanto ao direcionamento das ações pedagógicas e financeira da Escola.

§ 4º - As funções fiscalizadora/avaliativas referem-se ao acompanhamento sistemático e ao controle das ações desenvolvidas pela Escola.

Art. 2º - O Conselho Escolar será integrado por:

I - 01 representante da direção da escola, na qualidade de membro nato;

II - 02 representantes do segmento professor da escola;

III - 02 representantes do segmento setor administrativo e de apoio da escola;

IV - 02 representantes do segmento alunos matriculados e freqüentando a escola;

V - 02 representantes do segmento pais de alunos matriculados e freqüentando a escola;

VI - 01 representante de entidade civil na área de abrangência da escola.

Art. 2º - A eleição dos membros do Conselho Escolar e seus suplentes realizar-se-á na Escola, por segmento, através de votação direta, secreta e nominal.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar após tomar posse convocará as entidades da área de abrangência da escola, para indicação de seu representante.

Art. 4º - Poderão votar e ser votado para o Conselho Escolar:

I - Segmento Professor - membro do quadro de magistério municipal em efetivo exercício na Escola até o dia da eleição;

II - Segmento Setor Administrativo e de apoio - membro efetivo do quadro de servidores do setor administrativo e de apoio em exercício na escola até o dia da eleição.

III - Segmento alunos - o aluno regularmente matriculado na escola a partir da 4ª série ou a partir de 12 (doze) anos, efetivamente frequentando a escola;

IV - Segmento pais - um dos pais ou responsável legal pelo aluno matriculado e frequentando a escola;

§ 1º - Ninguém poderá votar mais de uma vez na escola, ainda que represente ou acumule cargos e funções ou segmentos diversos;

§ 2º - O Presidente do Conselho Escolar será eleito dentre os membros que o compõe maiores de 18 (dezoito) anos;

§ 3º - Só poderá compor o Conselho Escolar, representantes com idade a partir de 18 (dezoto) anos.

Art. 5º - Será constituída uma comissão para dirigir o processo eleitoral, de composição partidária com 02 (dois) representantes de cada segmento os quais serão escolhidos em assembleia geral convocada pela direção da escola.

Art. 6º - O mandato de cada membro do Conselho Escolar será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

Parágrafo Único - A função e membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaiuba, Estado do Ceará,
aos 20 de dezembro de 1.996.


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIUBA
Tarciso Eduardo Benevides
Prefeito Municipal